

AS MODALIDADES DE PRISÕES NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.

THE MODALITIES OF PRISON IN BRAZIL AND ITS INFLUENCE IN CARCERARY SUPERLOTATION.

ASEVEDO, Luis Henrique Maciel de¹
NOGUEIRA, Fabio Batista²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo as modalidades de prisões no Brasil, mais especificamente como estas modalidades de prisão exercem influência na superlotação carcerária, acarretando como consequência esta atual e calamitosa situação, que se agrava a cada visto a inércia dos poderes estatais. O objetivo é demonstrar a realidade das prisões brasileiras no tocante ao número de vagas ofertadas em relação ao número de pessoas presas, e ver o quanto as prisões cautelares exercem influência no déficit destas vagas, isso em cenário nacional. Os métodos utilizados para tal se deram em análises bibliográficos de renomados juristas nacionais e estrangeiros, além disso, foi feita pesquisa de campo na Unidade Prisional de Goianésia, com a finalidade de analisar se esta unidade está de acordo com as características gerais do sistema prisional. Percebe-se que a realidade vivenciada nesta unidade prisional faz parte do contexto nacional, onde o número de vagas ofertadas é bem menor do que o número de pessoas presas. Percebe-se que o número de prisões cautelares exerce influência diretamente nesta realidade.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Prisões Cautelares. Superlotação carcerária.

ABSTRACT

The present study has as object of study the modalities of prisons in Brazil, more specifically how these prison modalities exert influence in the overcrowding of prison, resulting in this present and calamitous situation, which is aggravated at each visa the inertia of the state powers. The objective is to demonstrate the reality of Brazilian prisons in relation to the number of vacancies offered in relation to the number of prisoners, and to see how the precautionary prisons influence the deficit of these vacancies, in a national scenario. The methods used for this were given in bibliographical analyzes of renowned national and foreign jurists, in addition, field research was done at the Prison Unit of Goianésia, in order to analyze if this unit is in accordance with the general characteristics of the prison system. It is perceived that the reality experienced in this prison unit is part of the national context, where the number of vacancies offered is much smaller than the number of people arrested. It is noticed that the number of precautionary prisons exerts influence directly in this reality.

Keywords: Penitentiary system. Precautionary Prisons. Overcrowding in prisons.

¹ Aluno do Curso Formação de Praças Soldados 3ª Classe do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, lhmaluis16@gmail.com; Goianésia – GO, Fevereiro de 2018.

² Professor orientador: Pós graduado em Direito Penal professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, fabio-sub@hotmail.com, Goianésia – GO, Fevereiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Ao realizar pesquisas iniciais sobre o tema, percebe-se que as sanções penais fazem parte da realidade cotidiana do ser humano desde os tempos mais pretéritos de sua história, variando em formas, como as cruéis e vexatórias, em intensidade como a morte rápida ou a tortura prolongada até se alcançar o óbito, mas sempre presentes em sua existência. As punições como forma de represálias surgiram da necessidade de se colocar limites ao comportamento humano, que nem sempre era amigável e cordial com seu próximo, mas sim em algum momento foi desonesto, injusto e violento.

A partir dessa necessidade de frear o ímpeto humano, os homens perceberam a conveniência de se organizarem minimamente em busca da paz. Assim surgiram as primeiras sociedades operando e regidas sob o sistema de regras, na qual aqueles que descumprissem com seu dever de zelar pela paz e o bom relacionamento entre os pares estavam sujeitos às mais variadas sanções, que iam de castigos que visavam humilhar o infrator, castigos físicos, até o banimento, torturas intensas e morte (BECCARIA, 2006).

A evolução da sociedade trouxe avanços no tocante a execução das penas, na qual deixaram de ser corporais, por assim dizer, e passaram a restringir direitos desses infratores através das penas privativas de liberdade, passando a se preocupar com a dignidade da pessoa aprisionada respaldada na vertente de que aquele criminoso, contumaz ou não, é digno de respeito e recuperável através da ressocialização, que em tese, deveria acontecer no cárcere.

O tema do presente trabalho versa sobre as modalidades de prisões presentes no ordenamento jurídico brasileiro e sua eficácia para o direito. Por ser um tema muito amplo foi feita uma delimitação no sentido de se estudar as formas de prisões cautelares mais comuns utilizadas pelo judiciário nacional, verificar se realmente são necessárias e se atingem seu objetivo, analisando sua influência na superlotação dos presídios a nível nacional através de coletas de dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu sítio online.

Tais medidas acauteladoras, também chamadas de prisões processuais, têm por objetivo a efetividade da administração da justiça buscando dar continuidade aos atos processuais e/ou mais tarde uma possível aplicação da pena. Justificam-se quando há indícios mínimos de que caso não haja o resguardo jurídico, a credibilidade da justiça seja colocada em xeque através da famigerada impunidade.

Não há que se falar em ilegalidade destas medidas cautelares frente à presunção da inocência preconizada na Constituição Federal, visto que esta mesma Constituição permite a excepcionalidade da intromissão do Estado no *status libertatis* do indivíduo.

Também será analisada, em loco, a realidade vivenciada na Unidade Prisional de Goianésia no tocante a sua estrutura física, numerário de pessoas aprisionadas e a razão entre a quantidade de presos definitivos em regime fechado ao número de presos em caráter provisório, onde poderá ser percebida também qual a modalidade de prisão cautelar, que mais se faz presente entre os presos provisórios daquela unidade penal.

Os métodos utilizados para a elaboração deste trabalho foram pesquisas bibliográficas sobre o tema em obras de renomados juristas doutrinadores e pesquisa de campo no banco de dados do cartório da Unidade Prisional de Goianésia para obtenção das informações necessárias sobre a população carcerária local para então verificar se as prisões provisórias causam impacto sobre o déficit de vagas na unidade, gerando assim a superlotação que se observa através da planilha de INFOPEN referente ao mês de janeiro de 2018, que existem 129 vagas no estabelecimento e uma população carcerária de 248 presos.

Vale ressaltar que em uma execução penal mal executada causa impactos diretos nos índices de reincidência, não precisar ser nenhum gênio para se chegar a essa conclusão, visto que um dos propósitos de se impor a alguém uma sanção penal é que este indivíduo seja ressocializado e volte para o convívio social melhor do que entrou na prisão. Portanto, se a execução não é realizada de acordo com o que se pregam as leis, com toda certeza o índice de reincidência criminal só tenderá a aumentar, o que interfere diretamente na atividade policial, tanto no âmbito da polícia judiciária, representada pela polícia civil, quanto na atividade policial militar, que tem a responsabilidade constitucional de policiamento ostensivo das vias públicas, na tentativa de evitar que o crime aconteça, e na impossibilidade disso, prender aquele que for pego cometendo crimes.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Segundo os últimos dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária do Brasil ultrapassa os 711.000 presos, incluindo no

cálculo os presos em condição de prisão domiciliar. Do total mais de 563.000 encontram-se verdadeiramente encarcerados. Grande parte deste número são de presos provisórios, ou seja, presos antes do trânsito em julgado da ação penal. Muitos estudiosos atribuem esse montante de pessoas aprisionadas à grande variedade de prisões cautelares, que são prisões antecipadas mesmo antes de se provar a culpabilidade do réu, respeitando alguns requisitos. Exemplos destas prisões cautelares são as prisões em flagrante, temporárias, preventivas, entre outras (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Para melhor compreender o assunto, é necessário remontar ao passado, buscando as origens das penas e seu objetivo, mostrando sua evolução desde as penas corporais até as penas privativas de liberdade atuais, bem como o porquê do Estado ter tomado para si o poder de punir.

Renomados juristas e doutrinadores estabeleceram o conceito de pena, dos quais se destacam:

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2012, p.540).

Rogério Greco (2006, p.519) afirma que:

[...] a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Segundo Damásio de Jesus (2003), a “Pena é a sanção aflictiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (JESUS, 2003, p. 519). Ao analisar as afirmações destes renomados juristas, percebe-se que comungam para o mesmo entendimento, de que a pena é uma resposta do poder estatal ao criminoso, visando ressarcir a sociedade pelo mal cometido, dar exemplo para que outros não cometam crimes e ressocializar aquele que cometeu determinado crime, mas nem sempre foi assim. A sanção penal passou por uma profunda evolução, acompanhando o desenvolvimento social, na qual, antigamente, tinha a finalidade de fazer aquele infrator sofrer pelo mal

causado, situação que não raramente transpassava os limites do bom senso, atingindo até mesmo as pessoas próximas do infrator, como seus familiares e até mesmo seu grupo social por inteiro, levando a total dizimação de algumas tribos, por exemplo.

Segundo Beccaria (2006) “as leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra”. O homem vivia isoladamente até perceber a necessidade de se unir a seus pares, formando grupos, por uma questão de sobrevivência, deixando de lado alguns de seus direitos individuais em prol da convivência em grupo. A evolução das mais variadas formas de punição se confunde com a própria evolução do direito, entre elas está a pena de prisão como forma de evitar novos delitos, assim como tentar recuperar o delinquente para a sociedade.

A transição da vivência isolada para a vida organizada em sociedade não se deu de forma harmônica, e situações de conflito eram percebidas com certa frequência. Portanto, para garantir e manter a harmonia social, o homem viu a necessidade de abrir mão de parte de seus direitos individuais em prol do interesse da coletividade, visando tornar possível o convívio social (BECCARIA, 2006).

Não se sabe ao certo quando o homem passou a usar as formas de punição para inibir as práticas delituosas, mas é sabido que desde os tempos mais remotos isso se tornou necessário, conforme explana Batista: “das sociedades pré-letradas até às pós industriais, os homens movem se dentro de sistema de regras” (BATISTA, 2007, p.25).

Em algumas obras a respeito da origem das penas privativas de liberdade é possível observar uma separação didática dessa origem e evolução, porém é importante salientar que o direito surgiu e evoluiu de formas e em épocas diferentes ao redor do mundo, portanto essa separação meramente didática não condiz com uma sequência cronológica, onde se finda um período e se inicia outro, pois povos em várias partes do mundo podem ter experimentado fases diferentes no mesmo lapso temporal.

Segundo Aragão (1972) a evolução as penas se divide em três fases: Fase Primitiva, Fase Humanitária e Fase Contemporânea. A Fase Primitiva, como o próprio nome sugere, é a fase mais antiga de que se têm notícias sobre o uso das formas de se punir. Consiste na “Vingança Privada”, que era uma retaliação da vítima, seus familiares e até mesmo de todo seu grupo social contra a pessoa do infrator, de fato era uma espécie de vingança.

Quando o delito era cometido dentro da própria tribo, o infrator era punido com banimento, ou seja, era condenado a viver isolado, afastado de seu grupo, o que era praticamente uma pena de morte, visto que este ficava vulnerável aos ataques de membros de outras tribos (CAPEZ e BONFIM, 2004). Os mesmos autores completam dizendo que “Reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como a proporcionalidade, humanidade e personalidade da pessoa” (CAPEZ e BONFIM, 2004, p.43).

Dentro ainda da Fase Primitiva destaca-se também a “Vingança Divina” (CAPEZ e BONFIM, 2004). Neste momento acreditava-se que os deuses, ou seres superiores, eram os responsáveis pela manutenção da paz, sucesso e da ordem nas tribos. As práticas delituosas eram vistas como uma afronta a estas divindades e as sanções punitivas eram uma das formas de acalmar a ira divina. Nesta fase, a punição tinha o objetivo de acalmar os deuses, punir o infrator rigorosamente e intimidar os demais membros do grupo social a não cometer delitos (NETO, 2000).

Outra modalidade dentro da Fase Primitiva foi a “Vingança Pública”. Apesar desta modalidade fazer parte da fase primitiva, já havia uma boa noção de convivência social, foi quando o Estado, aqui representado pelo Soberano (Príncipe, Rei, Monarca) reclamou para si o direito de lidar com as questões penais, passando a regular as leis e formas de punição aos infratores. Todo poder estava nas mãos do Soberano, que passou a usar a máquina jurídica a seu favor, gerando na sociedade uma sensação de instabilidade jurídica. Esse período foi marcado pela crueldade das penas aplicadas. Garcia (1956) relata exemplos de como ocorria na época:

[...] para se ter ideia do que representou no passado o sistema de atrocidades judiciárias, não será necessário remontar a mais longe que há três séculos. Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: esquartejamento, fogo, roda, forca e decapitação. O esquartejamento, infligido notadamente no crime de lesa-majestade, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em momento em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ser amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde era o corpo consumido pelas chamas. E costume houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou resina fervente (GARCIA, 1956, p.15 e 16).

A Fase Humanista marca o início de uma visão mais digna para a execução penal, devido à forte influência dos pensamentos Iluministas e também pelo impacto causado pelas obras de Césare Beccaria (1738-1794) e John Howard (1726-1790). As leis que vigoraram no direito penal da época passaram por reformas

e as sanções passaram a respeitar um pouco mais a dignidade da pessoa humana. Essas reformas foram motivadas pelo descontentamento da população com a crueldade das penas aplicadas, que serviam de divertimento e como ferramenta para causar temor a esta população (NORONHA, 2001).

A Fase Contemporânea foi caracterizada pela adoção de estudos científicos mais aprofundados a respeito da pessoa do criminoso, e dos fatores que o levaram a delinquir. Alguns estudiosos da época chegaram a concluir que aquele que nascia com determinadas características físicas era mais propenso a cometer crimes, estes eram chamados de criminosos natos.

Outros estudos da época passaram a olhar não só o indivíduo, mas também o meio que o cercava e o quanto isso poderia influenciar na sua decisão de cometer delitos. Em 1949, surge a Sociedade Internacional de Defesa Social, que desenvolveu estudos sobre a necessidade de a pena ter característica exemplar e retributiva, além de ter foco na recuperação do criminoso (MIRABETE, 2007).

A prisão surge como uma alternativa para substituir as penalidades mais cruéis, como a pena de morte por exemplo, amplamente praticada nos tempos mais remotos, no antigo e famoso período do “sangue por sangue, olho por olho, dente por dente”, previstos no Código de Hamurabi, uma das mais antigas legislações penais compilada em forma de código. A pena passa a ter não somente um caráter estritamente vingativo, mas passa a ganhar finalidade educativa.

Com a evolução social, evolui-se também as legislações, e com elas as formas de se executar as penas, seus conceitos e suas finalidades. No Brasil adota-se a teoria mista na qual a pena tem por objetivo final a retribuição do mal causado pelo infrator e prevenir novas práticas delituosas, bem como a reinserção social do criminoso.

Notável é que, nos moldes em que se exerce a execução penal no Brasil, há grandes falhas no tocante a ressocialização dos apenados, ficando evidente o grandioso número de reincidentes, que contribuem para a superlotação das unidades prisionais de todo o país, gerando questionamento sobre a efetividade dessas prisões. Outro fator que gera essa superlotação carcerária é o grandioso número de presos em situação provisória nas unidades prisionais em âmbito nacional. Antes de passar a falar desses números e analisar se de fato exercem influência no déficit de vagas prisionais, é necessário que se enumere e se caracterize os tipos de prisões cautelares que o ordenamento jurídico brasileiro permite.

Conforme preconiza a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXI: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. A prisão é a privação da liberdade de um indivíduo por ter praticado um ato ilícito ou mediante uma ordem legal.

Mirabete (1991, p.343) conceitua prisão como sendo “a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo lícito ou por ordem legal”. O ordenamento jurídico brasileiro vigente admite várias formas de prisão, sendo que não há consenso na doutrina sobre o tema, mas há reconhecidamente no sistema processual de dois tipos de prisão: a prisão com pena e a prisão sem pena.

Tourinho Filho (2003) as estabelece da seguinte forma:

Esse conceito abrange as duas espécies de prisão: a prisão como pena, ou prisão sanção, isto é, a decorrente de sentença penal condenatória, utilizada como meio de repressão aos crimes e contravenções, e a prisão sem o caráter de pena, também conhecida sob a denominação genérica de prisão sem pena (TOURINHO FILHO, 2003, p.543).

Como bem explicado pelo autor, a prisão sem pena são as de cunho cautelar, prisões antecipadas excepcionalmente visando garantir o bem da coletividade, na qual se exigem certos requisitos para sua decretação. Estes requisitos serão analisados mais a frente. O foco deste trabalho são as prisões sem pena, também conhecidas como prisões provisórias ou cautelares. O Código de Processo Penal (CPP) divide em cinco as medidas tidas como cautelares, sendo elas: prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão determinada por sentença de pronúncia, prisão determinada por sentença condenatória recorrível e a prisão temporária.

Há muita divergência entre os estudiosos do direito penal sobre a real necessidade das prisões cautelares, Rogério Schietti Cruz (2017, p.17) fundamentando em Aragoneses (1981) bem observa que “o grande problema das medidas cautelares consiste em que, se não adotada, corre-se o risco da impunidade; se adotada, corre-se o perigo da injustiça”. Em contrapartida, com a crescente corrente doutrinária em que a prisão cautelar, ou provisória, só deve ser aplicada em casos em que outros mecanismos legais e idôneos não sejam suficientes para garantir a proteção dos bens, interesses e direitos juridicamente

tutelados, observa-se que no Brasil há um uso cada vez maior das medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico (CRUZ, 2017, p.17).

Esclarecidos os conceitos de prisão cautelar, serão analisados os fundamentos das prisões cautelares com foco nas prisões em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária, se são métodos eficazes e sua influência na superlotação carcerária a nível nacional, e em especial a realidade vivenciada na Unidade Prisional de Goianésia verificando se o sistema prisional de Goianésia está em conformidade com Lei de Execução Penal, numerário de prisões definitivas em contraposição às prisões cautelares e finalmente o impacto no déficit de vagas local.

3 METODOLOGIA

O tema “As modalidades de prisões e sua eficácia no direito penal brasileiro” foi escolhido em meio a vários outros temas, mas por ser sempre um tema atual e de alta relevância, principalmente pelos acontecimentos dos últimos anos no sistema penitenciário do Brasil, afetando toda a segurança pública do país, se torna interessante aprofundar mais os conhecimentos a respeito da origem das penas e das prisões e sua finalidade, fazendo um levantamento histórico sobre essas origens e conferir sua evolução até os dias de hoje.

Como o tema é muito amplo, se faz necessário uma delimitação deste tema para que se afunile a algo mais objetivo, ficando então restrito a se estudar as “modalidades de prisões e a sua influência na superlotação carcerária” a nível nacional e estudo efetivo de campo na Unidade Prisional de Goianésia.

A elaboração deste trabalho consistirá em uma vasta e minuciosa pesquisa bibliográfica sobre o tema, através de obras de renomados juristas brasileiros e estrangeiros, bem como consulta de materiais em acervo digital. É importante ressaltar que vários destes juristas não têm a mesma opinião sobre o tema, e não é objetivo deste trabalho esgotar todos os pontos de vista, mas sim elaborar um texto coerente e respaldado nas correntes majoritárias.

Também será realizada uma pesquisa de campo junto ao cartório da Unidade Prisional de Goianésia, com a finalidade de obter dados sobre a quantidade de prisões cautelares existentes na referida unidade e estudar o impacto que estas prisões inferem na superlotação carcerária local. Também serão apresentados dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a realidade

carcerária do país, para então analisar junto aos dados colhidos sobre a UP de Goianésia e verificar se esta unidade está condizente com a realidade nacional.

A escolha da citada unidade prisional se deu por motivo de logística, sendo mais facilitado o acesso devido a localidade. Também porque esta unidade penal é a maior da região norte do estado de Goiás, contanto com uma população carcerária de aproximadamente 250 presos, sendo notável também a UP de Goianésia não foi projetada para abrigar esta quantidade de presidiários.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

É cediço que as unidades prisionais, de uma forma geral, estão todas abarrotadas de pessoas aprisionadas, certa parte desses presos estão aprisionados de forma cautelar, ou seja, provisoriamente até que se tenha uma sentença condenatória ou absolutória, findando-se assim o processo.

Segundo os últimos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este é o atual panorama do sistema penitenciário brasileiro:

Quadro 4.1 – Panorama Sistema Prisional Brasileiro

PANORAMA BRASILEIRO	
População no Sistema Prisional	563.526 presos
Capacidade do sistema	357.219 vagas
Déficit de Vagas	206.307
Pessoas em Prisão Domiciliar no Brasil	147.937
Total de Pessoas Presas	711.463
Déficit de Vagas	354.244
Número de Mandados de Prisão em aberto no BNMP	373.991
Total de Pessoas Presas + Cumpr. De Mandados de Prisão em aberto	1.085.454
Déficit de Vagas	728.235

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Como pode ser observado no quadro acima, há um grande abismo entre o número de vagas ofertadas no sistema prisional em relação ao número de presos encarcerados. Se levar em consideração apenas a população que está efetivamente atrás das grades, o déficit chega aos alarmantes 206.307 vagas. Incluindo-se os

presos os recolhidos em regime de prisão domiciliar, que é uma medida cautelar diversa da prisão, o déficit de vagas chega à 354.244.

O mais grave ainda está por vir. Segundo o CNJ, existem entorno de 373.991 mandos de prisão em aberto, ou seja, estão aguardando a prisão destes para que sejam recolhidos às prisões de todo o país. Se passar a considerar que estes quase quatrocentos mil foragidos da justiça possam ser presos a qualquer momento, a carência no sistema prisional do brasileiro chega ao assustador número de 728.235 vagas, ou seja, insuficiência de quase setecentas e trinta mil vagas.

Chega a ser desesperador tal situação, visto que não se vê, nem se ouve falar, de uma solução a médio ou longo prazo para essa crise de extremo perigo para toda a sociedade do país. Mas porque a sociedade em geral e os órgãos de segurança pública devem se preocupar com esse sistema prisional tão ineficiente? Por que neste país não existe pena de prisão perpétua, tampouco pena de morte, o que significa que em algum momento, essas pessoas que hoje estão dentro do cárcere, amanhã podem estar livres, e o ideal seria que estas pessoas que deixam a prisão saíssem de lá ressocializadas e aptas a estarem de volta ao convívio em sociedade, o que claramente não acontece.

Infelizmente o que se vê e se tem notícias é de que as prisões brasileiras não passam de meras escolas do crime, onde os pequenos criminosos e os considerados primários acabam se vinculando a facções criminosas e passando a atuar no crime organizado, o que mostra total fracasso na sua finalidade, que é efetivar as disposições de sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, conforme preconiza o artigo 1º da Lei de Execução Penal.

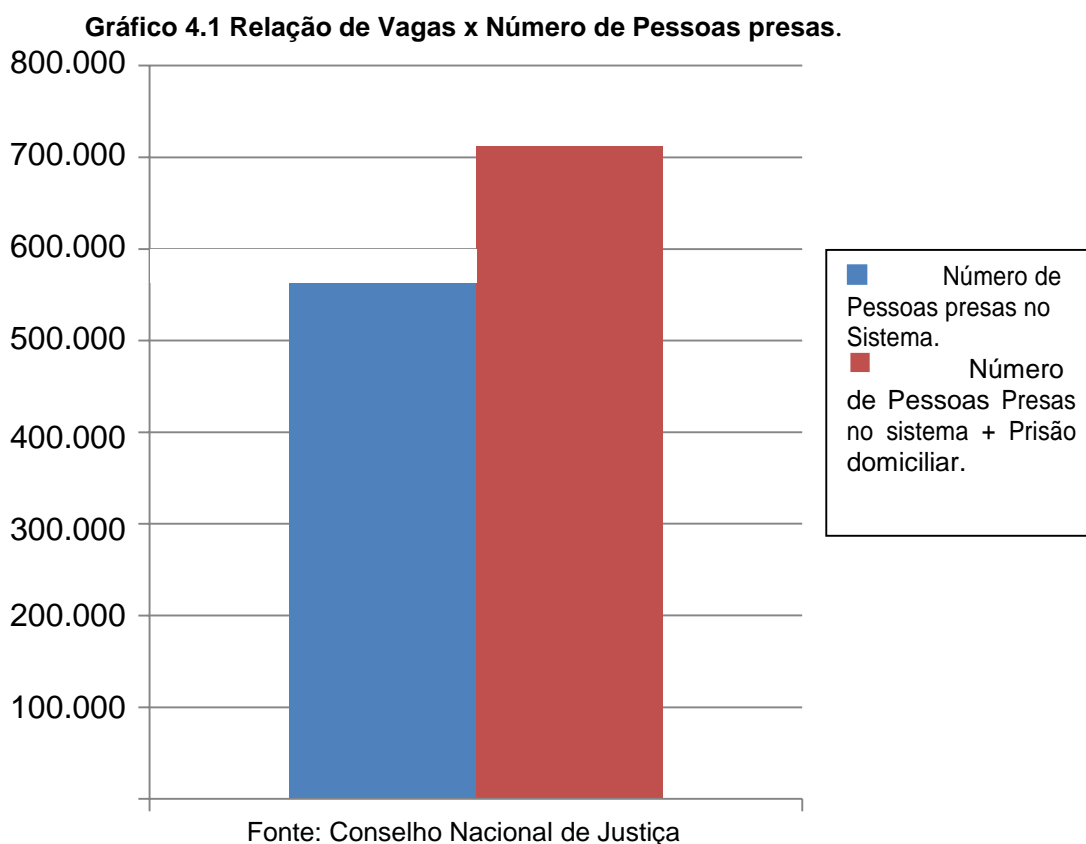
Grande parte dessa população carcerária que gera toda essa insuficiência de vagas são de presos provisórios, sendo aqueles que se encontram em condições de prisões cautelares, já citadas anteriormente, na qual aguardam o desfecho da morosa justiça. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão ligado ao Ministério da Justiça, quase metade desta população carcerária são de presos provisórios, conforme se verifica abaixo:

Segundo os dados mais recentes do Infopen (2014), o Brasil mantém 250.213 pessoas presas sem condenação definitiva, o que corresponde a 41% do total da população carcerária, havendo uma razão de ocupação da ordem de 2,1 presos provisórios para cada vaga destinada a esta população e 51% de todas as unidades prisionais do país destinadas para este tipo de prisão. Esta taxa varia de acordo com os estados, conforme demonstra o mapa a seguir,

sendo igual ou superior a 50% do total da população prisional em mais de 1/3 das unidades federativas (DEPEN, 2016).

A partir destes dados apresentados acima, fica claro que o excesso de prisões cautelares é a responsável direta sobre a superlotação carcerária observada quase que na totalidade das unidades prisionais de todo o país. Basta uma conta simples de aritmética básica para perceber isso: O CNJ aponta um número de déficit de vagas no sistema prisional de 206.307, isso levando-se em conta apenas os presos verdadeiramente encarcerados, deixando de lado aqueles que estão sob medida cautelar diversa da prisão. Existem 250.213 pessoas presas em caráter provisório, conforme dados publicados pelo DEPEN, então observa-se que o número de presos provisórios é maior que o déficit de vagas, ou seja, a quantidade de presos que ainda estão aguardando julgamento atrás das grades é o grande responsável pelo abarrotamento das unidades prisionais de todo o país, causando assim sérios impactos na administração destes estabelecimentos.

Através dos dados publicados pelo CNJ, é possível extrair o seguinte gráfico:



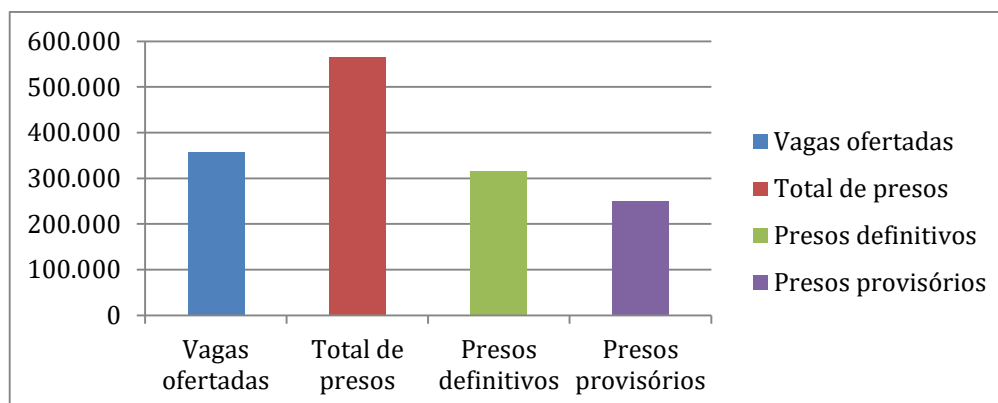
O número de pessoas aprisionadas ultrapassa os setecentos e onze mil, isso contanto aqueles que se encontram em medidas cautelares diversas da prisão.

O Estado adota essa alternativa diversa da prisão com intuito de diminuir o quantum de pessoas encarceradas, na tentativa de amenizar a já caótica situação carcerária brasileira, mas ainda não se pode afirmar que essa modalidade de prisão é medida eficaz no tocante à preservação da ordem pública, visto que não há um estudo elaborado ainda neste sentido.

Contudo mostra que a situação carcerária do Brasil poderia estar ainda pior, caso este numerário de presos em regime domiciliar estivessem recolhidos nas unidades prisionais, pois ai invés dos 563.526, ter-se-ia então 711.463 pessoas aprisionadas nas penitenciárias espalhadas pelo Brasil afora. Mas este ainda não é o pior lado da face doente do sistema carcerário brasileiro, visto que, ainda seguindo o CNJ, existem cerca de 373.991 mandados de prisão aguardando cumprimento. Agora é só parar e fazer mais algumas continhas de adição no seguinte sentido: Número de pessoas presas dentro do sistema prisional + número de pessoas em regime domiciliar + número de mandados de prisão em aberto, traduzindo em números ficaria assim: $(563.526 + 147.937 + 373.991) = 1.085.454$ pessoas estariam ocupando as 357.219 vagas existentes no sistema prisional brasileiro, gerando assim uma carência de nada mais nada menos que 728.235 vagas. É de se impressionar o quanto esses números são alarmantes, visto que não é algo novo, já é um problema que assola a sociedade brasileira há anos, o que se percebe com isso, é o total descaso do poder estatal em relação a esse braço da segurança pública que em tese, deveria ser uma das que deveriam funcionar com máxima qualidade, pois na teoria deveria recuperar estes criminosos que não mais voltariam a delinquir.

Abaixo tem-se o gráfico que demonstra a relação dos presos provisório e presos já condenados, onde fica-se evidenciado o quanto essas prisões provisórias impactam na superlotação carcerária dos presídios brasileiros.

Gráfico 4.2 Relação entre vagas ofertadas, presos definitivos e presos provisórios



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Não é preciso ser nenhum gênio para perceber que o número de vagas ofertadas é superior ao número de presos definitivos, mas quando se adiciona o montante de presos em regime provisório, causam esse significativo e preocupante déficit.

A Unidade Prisional de Goianésia é a maior unidade em extensão e em número de presos da região norte do Estado de Goiás, que contam só nessa região com 15 unidades prisionais sob a administração da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, atual órgão estatal responsável por gerir o sistema prisional goiano, e tem como Diretor-Geral o Cel. Edson Costa Araújo, ex Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Segundo os dados do InfoPen 2018, a referida unidade prisional possui capacidade para abrigar 129 presos em regime fechado, deixando de considerar aqui os presos em regime aberto e semiaberto, que atualmente estão sendo monitorados por tornozeleiras eletrônicas. Observe o quadro abaixo:

Quadro 4.2 Relação entre capacidade e lotação

Unidade Prisional de Goianésia-GO				
Capacidade Total	Nº Condenados	Nº Provisórios	Total	Déficit
129	104	142	246	117

Fonte: InfoPen Goiás 2018

Percebe-se que a realidade da Unidade Prisional de Goianésia é condizente com a realidade de todo o país, visto que há um grandioso déficit de vagas causando assim uma superlotação clara. Nota-se através dos dados acima que o número de presos provisórios é maior que o número de presos condenados, e além disso, percebe-se que a quantidade destes presos provisórios também maior que o próprio número de vagas ofertadas naquele estabelecimento penal.

É possível oferecer uma execução penal de qualidade com uma realidade assim? A resposta só pode ser negativa, o que vem apenas a reafirmar o que se vê com frequência nos noticiários, que é a criminalidade sendo perpetuada através das grades de uma prisão, facções criminosas comandando o crime organizado de dentro das penitenciárias brasileiras, ordenando a execução de barbaridades, como a morte de agentes da segurança pública, em especial, policiais militares.

É importante salientar que este trabalho não visa demonstrar qualquer tipo de ilegalidade em uma suposta banalização das prisões cautelares, mas tão somente demonstrar que essas modalidades de prisões exercem uma influência

direta no caos instalado nos estabelecimentos penais. Há aqueles que não vêem uma conexão desta calamidade com o serviço da polícia militar, basta lançar um olhar mais crítico no sentido de que uma execução penal mal desempenhada, por qualquer que seja o motivo, reflete diretamente na atividade do policial militar, visto que quando o cárcere não cumpre com seus objetivos, no qual seria a reintegração social do apenado, os presidiários ao deixarem as cadeias têm uma grande chance de voltar a praticar crimes, e é sabido por todos que a atividade fim da polícia militar é evitar que o crime aconteça, através do policiamento ostensivo.

Além disso, todos sabem como as facções criminosas atuam dentro das cadeias, comandando e ordenando crimes fora dos muros das prisões. Alguém disse certa vez que “onde o Estado é ausente, o crime se faz presente”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidente está que o caos já tomou conta do sistema carcerário brasileiro há muitos anos, visto as grandes catástrofes que aconteceram nos últimos anos. A mídia tem mostrado o quanto o sistema prisional brasileiro tem sido ineficiente quanto a sua finalidade. Ainda não há estudos técnicos que apontam com exatidão o índice de reincidência no Brasil, mas é evidente que é grande, além do mais, o que se mais vê e se tem notícias é de que os presídios são dominados pela criminalidade, subjugando o poder estatal frente a essa força paralela que desafia a soberania do país diariamente.

É inadmissível que o Estado Soberano deixa-se criar e perpetuar uma força paralela capaz de desafiar esta soberania e a harmonia que deve existir entre a sociedade, as leis e os poderes regentes. É difícil acreditar que facções criminosas que atuam há décadas no país ainda estão vivas e cada vez mais fortes, a exemplo do Comando Vermelho (CV), Primeiro Comando da Capital (PCC) e mais recentemente, a Família do Norte (FdN), que estão cada vez mais controlando as ações criminosas dentro e fora das prisões.

A falta de atenção ao sistema prisional durante todos esses anos é a responsável direta pelo nascimento destas facções que, ao perceberem a falta de comando do próprio estado, resolveram tomar as rédeas da situação, e os resultados desse descaso não poderiam ser piores, a perpetuação da criminalidade

mesmo quando deveriam ter suas ações cerceadas com a segregação da liberdade do criminoso. Esse é o resultado desastroso, porém não é nenhuma surpresa.

Em se tratando de Brasil, usar sistema carcerário e crise na mesma frase, chega a ser redundante, visto que se tem notícias das calamidades há décadas atrás, e até hoje não houve políticas públicas voltadas a sanar essa situação tão vexatória, perigosa e desumana também, visto que não só somente criminosos que estão ali recolhidos, também há pessoas que por uma eventualidade da vida acabou por cometer algo digno de ser submetido ao cárcere, mas não tem por hábito de vida praticar crimes.

Os números são alarmantes, as prisões cautelares exercem uma significativa influência na superlotação carcerária, mas seria a culpa desta modalidade de prisão esta situação caótica? Evidentemente que não! A falta de investimentos e interesse do executivo, de legislativo, do judiciário e da própria sociedade criaram esse monstro chamado “sistema penitenciário brasileiro”

Ao analisar os dados apresentados neste artigo é fácil perceber que não basta apenas aprisionar estes criminosos para então solucionar o problema da sociedade, há necessidade de se ter um planejamento para isso, proporcionar uma efetiva execução penal, de qualidade, e para isso é necessário que a sociedade e os poderes regentes da nação assumam suas responsabilidades, cobrem e executem as leis pertinentes ao tema, como a Constituição Federal, Lei de Execução Penal e os tratados internacionais sobre direitos humanos, por exemplo.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nancy. **Você conhece o Direito Penal?** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972.

ARAGONESES, Pedro Alonso. **Curso de Derecho Procesal Penal.** Madrid: Edersa, 1981.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal do Brasil.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>> Acessado em 10/02/2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edílson Mougnot. **Direito Penal Parte Geral.** São Paulo. Saraiva. 2004.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas.** 3ªed. JusPodivm. 2017.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**, vol. I, Tomo II, 1º edição, São Paulo: Max Lumonad editor de livros de direito, 1956.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006

JESUS, Damásio. **Direito Penal Parte Geral** 1º Volume 27ª edição, revista e atualizada 2003 - São Paulo: Saraiva, 2003.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acessado em: 03/01/2018.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. VIII; tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral**, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1991.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NETO, Inácio de Carvalho. **Aplicação da Pena**. São Paulo: Método, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.